



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050614-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KRONA OESTE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, é agravado TDM TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41282.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050614-04.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: KRONA OESTE SERVIÇOS DE
GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.**

AGRAVADA: TDM TRANSPORTES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de modificação do
valor do título executivo judicial. DESCABIMENTO: Não é
cabível a modificação do título executivo judicial em sede
de impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de
excesso de execução rejeitada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 62/63 do processo nº 0007217-36.2024.8.26.0008,
relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação
indenizatória nº 0050761-94.2021.8.26.0100, que rejeitou a impugnação
da executada, ora agravante.

Inconformada, a executada interpôs o agravo de
instrumento, pretendendo o reconhecimento de excesso de execução.
Alegou que o valor do contrato firmado pelas partes é de R\$29.480,00.
Pleiteou a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do
agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do
CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação nº 0050761-94.2021.8.26.0100.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que o v. acórdão exequendo expressamente fixou que a indenização deve corresponder ao valor da contratação feita pelas partes, limitada ao valor previsto na r. sentença (fls. 427/436 da ação).

O contrato foi firmado pelo prazo de 24 meses com o pagamento de mensalidades de R\$26.000,00, taxa anual de R\$2.800,00 e R\$680,00 a título de custo da licença de software, perfazendo a quantia de R\$630.280,00 (fls. 42/50 da ação).

Assim, não merece prosperar a alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que o valor do contrato é de R\$29.480,00 (uma mensalidade, acrescida de taxa anual e do custo da licença de software). Frise-se que a vigência do contrato é de 24 meses, com prestações mensais.

Não é cabível a modificação do título executivo judicial em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

De acordo com o art. 502 do CPC, caracterizada a coisa julgada material, fica inviabilizada a reapreciação da questão pelo Poder Judiciário, salvo pela via própria, se for o caso.

Por fim, cabe anotar que apesar do valor da contratação no montante de R\$630.280,00, o débito cobrado está em consonância ao

limite da condenação fixada na r. sentença de R\$89.437,97 (fls. 1/4 do cumprimento de sentença), para evitar a *reformatio in pejus*, conforme constou do v. acórdão exequendo que deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré, ora executada.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR